

DECISÃO A RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2015.

Recorrente: Confiança Soluções Eireli - EPP
(CNPJ: 19.108.740/0001-74)

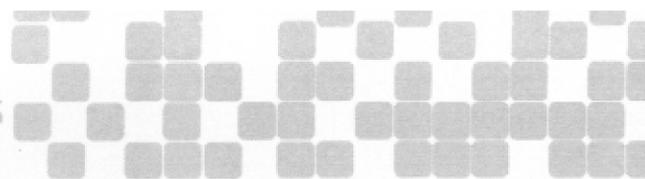
1 – Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supra mencionada, sob as alegações básicas de que a empresa IDM Soluções Públicas Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 16.684.742/0001-13, não possui atividade compatível com a comercialização de condicionadores de ar em seus objetivos sociais, além de não ter apresentado, quando da habilitação, atestado de capacidade técnica que confirmasse a comercialização de condicionadores de ar. Por estas razões, a empresa Recorrida estaria em desacordo com os termos do Edital (itens ‘6.1’ e ‘10.1.4’), não podendo ser habilitada.

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme item ‘11.2’, do Edital 012/2015, a empresa IDM Soluções Públicas Ltda. - ME, apresentou suas contrarrazões alegando, sucintamente, que o Edital não exige que o objeto social da empresa seja especificamente o comércio atacadista ou varejista de aparelhos condicionadores de ar, mas tão somente que a empresa participante exerça atividade compatível com o objeto da contratação. Da mesma forma, ressalta que não há necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica retratando o comércio específico de condicionadores de ar, bastando que do atestado conste que a empresa já tenha fornecido equipamentos compatíveis com aqueles licitados.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência.

Posto isso, é possível notar que não houve qualquer irregularidade na condução da Sessão de Pregão relativa ao Edital 012/2015, realizada no dia 26 de agosto de 2015, uma vez que o Pregoeiro, a todo momento, instigou as proponentes a buscar a oferta mais vantajosa para a FIMES.



Quanto às alegações da Recorrente, não se vislumbra qualquer das irregularidades apontadas.

No que se refere a primeira irregularidade apontada, deve-se observar que o Edital 012/2015, não exige, em momento algum, que o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conste expressamente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da licitante participante do certame.

A única exigência constante do Edital é que a empresa participante atue em ramo compatível com o objeto licitado, como é possível inferir da leitura do item ‘6.1’:

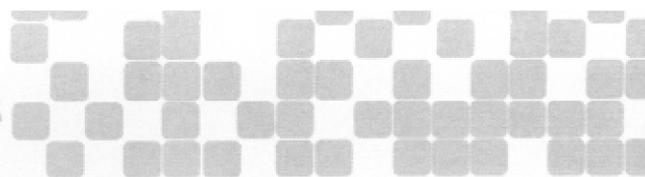
6.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições deste Edital, inscritas ou não no Registro Central de Fornecedores do órgão licitante.

Desse modo, é de rigor rechaçar as razões recursais da empresa Recorrente, relativamente à esta irregularidade, uma vez que a empresa vencedora da fase de lances, IDM Soluções Públicas Ltda. – ME, apresentou toda a documentação necessária para a confirmação de que atua em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Importante observar, neste sentido, que o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, mas jamais poderá extrapolar os limites da legislação, ou ferir o caráter competitivo do certame licitatório. Portanto, considerando que não há legislação que preveja exigência no sentido de que a empresa licitante deva, obrigatoriamente, atuar expressamente nos limites da CNAE constante de seu CNPJ, não há porque impedir a participação da empresa Recorrida no processo de licitação em debate.

Nesse ponto, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 – Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, *software* para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses, Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas, Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão



pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto,

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,

Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;
- c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e
- d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

(TC-029.380/2013-8, Acórdão n. 42/2014, Plenário, relator Min. Augusto Sherman).

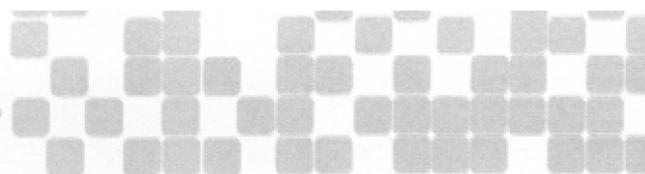
Quanto à segunda irregularidade apontada, no sentido de que a empresa Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica confirmando, expressamente, a entrega de condicionadores de ar, a interpretação que se dá é a mesma da fundamentação acima despendida.

O item '10.1.4', do Edital 012/2015, em sua alínea 'b', prevê o seguinte requisito de habilitação técnica:

- b) Atestado de capacidade técnica, que comprove já ter entregue materiais da natureza do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos materiais;

Como se vê, a exigência de qualificação técnica pertine ao fornecimento de materiais **da natureza do objeto do certame licitatório**, e não especificamente o objeto licitado. E a empresa Recorrida demonstrou, claramente, já ter fornecido equipamentos compatíveis com o objeto da licitação.

Ora, se não é exigido que a empresa atue especificamente no ramo de comércio ou varejo de condicionadores de ar, não há qualquer justificativa na exigência de que o atestado de capacidade técnica comprove a comercialização ou varejo de condicionadores de ar. De fato, se a empresa licitante vencedora com o menor lance declarou estar ciente das condições e



termos do Edital e seus anexos, e ainda prestou o devido compromisso de assistência técnica do objeto licitado, resta concluir que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve ser homologada.

Nesse ponto, é valorosa a lição de Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 542)

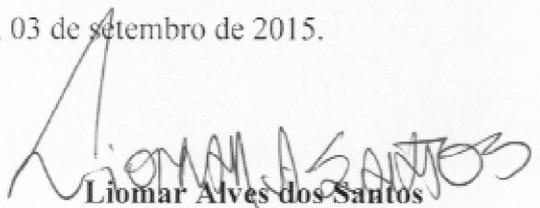
É de ver-se, desse modo, que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, transcorreu sem qualquer irregularidade que pudesse macular o resultado atingido, qual seja a habilitação da empresa IDM Soluções Públicas Ltda. - ME, que se sagrou vencedora do certame com a oferta de menor preço, atendendo, assim, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos do recurso interposto e lhe negamos provimento.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

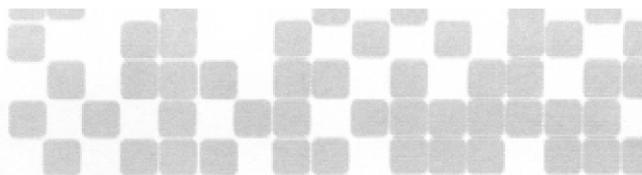
Mineiros – GO, 03 de setembro de 2015.



Liomar Alves dos Santos

Pregociro

Equipe de apoio:



Enaldo Resende Luciano

Joaquim Pinho Sobrinho

Fernanda Bittar de Sousa

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Guilherme Sousa Borges

